



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 117, DE 2007 **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – a identificação do número de série de seu aparelho celular juntamente ao número de sua linha telefônica.”

Art. 3º As operadoras de telefonia celular tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para criar ou atualizar cadastro para efetivar o cumprimento do que dispõe o artigo anterior no que se refere às linhas telefônicas já habilitadas.

Art. 4º A partir do término do prazo consignado no artigo anterior, as operadoras de telefonia celular somente poderão habilitar ou manter em funcionamento linhas celulares cadastradas em conformidade com disposto nesta lei.

Art. 5º Será aplicada multa mensal no valor equivalente a 100 UFIR's (cem unidades fiscais de referência) por número de linha habilitada sem registro associado para identificação do aparelho celular ao titular da linha, conforme o disposto nesta lei, sem prejuízo de outras também aplicáveis de acordo com a legislação vigente, em especial as constantes na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A operadora poderá suspender o funcionamento da linha telefônica celular após o vencimento do prazo consignado no art. 3º desta lei para os usuários que não lhe fornecerem o número de série de seu aparelho para evitar o pagamento da multa mencionada no caput, desde que comprove o aviso ao usuário por meio de carta registrada.

§ 2º Os órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor deverão fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções previstas em caso de infração.

§ 3º O valor das multas aplicadas serão revertidas para o órgão oficial de defesa do consumidor responsável pela fiscalização e aplicação da sanção.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados que são reabilitadas sem nenhum obstáculo para os marginais que agem livremente.

Assim, este projeto pretende preencher esta lacuna da lei para que os usuários tenham os seus direitos garantidos em relação à propriedade, pois o número de série permitirá esse controle, inibindo a reabilitação dos aparelhos subtraídos e permitirá, também, a devida identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.

Temos a certeza que os nobres pares irão apoiar este projeto e, após o seu aperfeiçoamento, será aprovado em benefício para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

**NEILTON MULIM
PR-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO